



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . . 130\$	
. . . . . 48\$	
. . . . . 43\$	
. . . . . 43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

No mapa do artigo 14.º, nas colunas subordinadas aos títulos «Classes» e «Preços dos terrenos urbanizados por metro quadrado», onde se lê: «A — 16\$00», deve ler-se: «A — 10\$00».

Em 29 de Dezembro de 1943.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 33:491

Considerando que no último concurso realizado para directores de finanças não foi aprovado o número de candidatos necessário para o preenchimento de todas as vagas existentes;

Considerando que não só o preenchimento dessas vagas se torna urgente, como é necessário ter sempre funcionários concursados para preencher outras que por qualquer motivo venham a dar-se;

Considerando, finalmente, que, pela necessidade de abrir já novos concursos, os concorrentes obrigatórios pela primeira vez ao último concurso estão impossibilitados de o fazer de novo antes de decorrido um ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos primeiros concursos para directores de finanças poderá o Ministro dispensar o prazo a que se refere o artigo 50.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1944.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

### Portaria n.º 10:568

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do decreto

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificações ao decreto-lei n.º 33:278**, que autoriza o Governo a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada, a construção de 5:000 moradias, sendo 4:000 económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos decretos-leis n.ºs 23:052 e 28:912.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:491** — Permite ao Ministro dispensar nos primeiros concursos para directores de finanças o prazo a que se refere o artigo 50.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:568** — Inclue diversas categorias de funcionários dos serviços aduaneiros das colónias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 12:209, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

**Portaria n.º 10:569** — Inclue várias categorias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

**Portaria n.º 10:570** — Inclue diversas categorias de funcionários da colónia de Angola nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1943, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 33:278, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na alínea b) do artigo 3.º, onde se lê: «Instituições de previdência social, para serem atribuídas aos seus sócios ou pensionistas;», deve ler-se: «Instituições de previdência social para serem atribuídas aos seus sócios ou beneficiários;».

n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, ouvido o Conselho do Império Colonial, incluir, para os devidos efeitos, nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, as seguintes categorias dos funcionários dos serviços aduaneiros das colónias:

1.ª CLASSE

Todos os funcionários de categoria igual ou superior a primeiros verificadores, inclusive os tesoureiros.

2.ª CLASSE

Segundos e terceiros verificadores, aspirantes, escripturários, fiéis de armazéns e ajudantes de analistas.

3.ª CLASSE

Os restantes funcionários.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 6 de Janeiro de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

**Portaria n.º 10:569**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, incluir, para os devidos efeitos, as categorias abaixo indicadas nas seguintes classes da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260:

CLASSE II

Inspector dos serviços aduaneiros.

CLASSE IV

Chefe de serviço do quadro técnico-aduaneiro.

CLASSE X

Primeiro verificador do quadro técnico-aduaneiro.

CLASSE XII

Segundo verificador do quadro técnico-aduaneiro.

CLASSE XV

Terceiro verificador do quadro técnico-aduaneiro.

CLASSE XVII

Escriturário do quadro auxiliar dos serviços aduaneiros.  
Fiel de armazém do quadro auxiliar dos serviços aduaneiros.

Fiel de balança de 1.ª classe do quadro do tráfego dos serviços aduaneiros.

CLASSE XVIII

Fiel de balança de 2.ª classe do quadro do tráfego dos serviços aduaneiros.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 6 de Janeiro de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

**Portaria n.º 10:570**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, incluir, para os devidos efeitos, as categorias dos funcionários da colónia de Angola abaixo indicadas nas seguintes classes da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260:

CLASSE XVII

Patrão de escaleres com motor do quadro da fiscalização marítima dos serviços aduaneiros.

Motorista de embarcações do quadro da fiscalização marítima dos serviços aduaneiros.

Motorista mecânico do quadro dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros.

CLASSE XIX

Carpinteiro de 1.ª classe do quadro dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros.

CLASSE XX

Carpinteiro de machado do quadro dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros.

Calafate do quadro dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros.

Picheleiro-ferreiro do quadro dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 6 de Janeiro de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.